



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600362-90.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600362-90.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUANA MARIA DA CONCEICAO VEREADOR, LUANA MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MUNICÍPIO. SANTANA DO IPANEMA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO VALOR PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Santana do Ipanema/AL, contra decisão da 19ª Zona Eleitoral que aprovou suas contas com ressalvas e determinou a devolução de valores ao erário devido à permanência de irregularidade na comprovação de despesas com recursos públicos.

II- Questão em Discussão

2. Análise da regularidade da despesa realizada com a produção de jingles de campanha, diante da ausência de comprovação adequada dos serviços prestados e indícios de sobrepreço.

III- Razões de Decidir

3. A candidata não apresentou esclarecimentos suficientes sobre os valores pagos para a composição de jingles, que estavam acima da média praticada em prestações de contas de outros candidatos.

4. A ausência de documentação idônea comprovando a efetiva prestação do serviço impossibilitou a análise contábil da regularidade do gasto.

5. Nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a devolução dos valores que excedem o custo médio da despesa constatado em outras contas de campanha.

6. A análise do Ministério Público Eleitoral corroborou o entendimento do órgão técnico, reforçando a decisão de manter a devolução parcial do valor gasto.

IV- Dispositivo e Tese

7. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas da candidata e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente.

Tese de Julgamento: A comprovação das despesas eleitorais realizadas com recursos públicos deve ser robusta e idônea. A existência de indícios de sobrepreço e a falta de esclarecimentos suficientes impõem a necessidade de devolução dos valores excedentes.

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de LUANA MARIA DA CONCEIÇÃO, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Santana do Ipanema/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 19ª Zona aprovou com ressalvas as contas da referida candidata, e determinou a devolução de valores ao erário, com base na permanência da seguinte irregularidade:

"(...)a candidata deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica acerca dos valores pagos pela produção de jingles, bem como comprovar a efetiva prestação do serviço, ônus que lhe incumbia por se tratar de recursos públicos, devendo realizar a devolução dos valores que excedem o custo médio desta despesa verificado em outras prestações de contas de candidatos do mesmo partido político, a teor do estabelecido no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs o presente recurso inominado, asseverando que os documentos apresentados comprovam a despesa paga com recursos públicos, pugnando pelo afastamento da determinação de devolução.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o motivo que ensejou a aprovação com ressalvas das contas e a determinação de devolução de R\$1.000,00 ao Tesouro Nacional foi a ausência de informações adicionais solicitadas pelo setor técnico acerca de valores pagos com recursos públicos para a produção de jingle de campanha.

Sobre a questão, pertinente registrar trecho do parecer técnico que passa a fazer parte integrante do voto:

"Contudo, melhor sorte lhe assiste em relação à despesa com a composição de jingles para a campanha

eleitoral, porquanto não foram apresentados esclarecimentos acerca do montante pago a Marcos Damião Chagas pela prestação de serviço, nem apresentados os jingles de campanha elaborados. O não atendimento da diligência, constitui obstrução do trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade desse gasto.

Neste particular, consoante a nota fiscal Id 122890221 foi pago a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prestação de serviço de composição de jingle para a campanha eleitoral. Ocorre que, no entender da unidade técnica os valores atribuídos à prestação de serviços possuem indícios de sobrepreço, quando considerado os valores declarados em outras prestações de contas de candidato(a)s do mesmo Partido Político, os quais variam de R\$ 300,00 (trezentos reais) à R\$ 1.000,00 (mil reais).

O adimplemento aqui ventilado se deu com verba pública, a qual demanda um formalismo mais acentuado quando do seu emprego e uma atenção redobrada aos princípios inerentes à sua administração. Assim, conquanto a escolha do prestador de serviços ou do valor a ser pago, dentro do juízo de definição do que seja costumeiro, vantajoso e útil para a campanha, caiba, em regra, exclusivamente ao candidato, ao fazê-lo na administração de recursos públicos, o agente se vincula aos princípios e deveres que regem a Administração Pública, como previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, era ônus da prestadora de contas trazer aos autos as razões que ensejaram o desembolso de valores acima dos verificados em outras prestações de contas para o pagamento de despesa de mesma natureza. Em não fazendo, acaba por violar os princípios da moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade e economicidade.

Com efeito, em razão da não apresentação dos esclarecimentos solicitados para a comprovação da regularidade do gasto, entende-se que está configurada irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, que são de natureza pública, devendo a candidata proceder a sua devolução da parte que excede o custo médio desta despesa verificado (R\$ 1.000,00).

Por fim, tendo em vista que os valores da contratação que esta unidade entende não terem sido adequadamente comprovados (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de 10% (dez por cento) do total da receita arrecadada pela candidata - R\$ 15.000,00 - podem ser aplicados, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser aprovadas as contas com ressalva, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral."

Note-se que cabia à candidata apresentar os esclarecimentos solicitados quanto ao valor pago pelo serviço, que estava acima dos valores praticados no mercado, e em desconformidade também com outras prestações de contas, afinal se tratava de verba pública.

Nesse ponto, necessário se faz destacar que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender

necessárias a comprovar os gastos realizados com recursos públicos, cabendo ao candidato suprir as lacunas e esclarecer devidamente a despesa. Trago à baila o texto da Resolução:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e

endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(i)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).(grifado)

Nessa toada, verificando-se a ausência de esclarecimento acerca da regularidade sobre montante da despesa paga com recursos públicos, torna-se imperiosa a devolução ao erário do valor entendido como excedente, tomando-se por base os valores pagos em casos similares.

Desse modo, entendo que não merece reparos a sentença de 1º grau, inclusive quanto à determinação de devolução. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim

como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Em suas razões, a candidata não esclarece a discrepância do valor cobrado pela produção dos jingles identificada no parecer conclusivo. Embora apresente arquivos de áudio com os 2 jingles produzidos e a nota fiscal do serviço (atestando a cobrança de R\$ 1.500,00 por cada jingle), quanto ao valor cobrado apresenta, apenas, outra nota fiscal emitida pelo mesmo fornecedor com identidade de valores, aduzindo que para fins de demonstração do valor praticado pelo autor dos jingles em relação a outros candidatos, junta-se aos presentes autos nota fiscal relativa a outro candidato tomador do mesmo serviço, onde se constata o mesmo valor praticado.

Ocorre que, na visão do Ministério Público Eleitoral, tal documentação não se mostra suficiente para afastar as conclusões do analista contábil, no sentido de que os valores cobrados pelo serviços estão superiores aos praticados no mercado. Para tanto, seria necessário a apresentação de documentos que atestassem os valores cobrados por outros fornecedores para o mesmo serviço, e não nota fiscal emitida pelo mesmo fornecedor a outro candidato.

Veja-se, ademais, que a sentença determina o recolhimento apenas da quantia que supera o valor máximo comumente cobrado para a produção de jingles (R\$ 1.000,00)."

Assim posto, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator